

# Diário Oficia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXVIII - Nº 109

QUINTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA - DF

## Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	10887
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	10957
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO	10958
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	10958
MINIȘTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	10958
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	11005
MINISTERIO DO TRABALHO É DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11005
MINISTÉRIO DA INFRA-ÉSTRUTURA	11008
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	11008
CONTRATOS, EDITAIS É AVISOS	11009
NEDITORIAIS	11044

#### NOTA

Por motivos técnicos deixa de circular o Índice dessa edição. O mesmo circulará com a edição de 08/06, (sexta-feira).

## Atos do Poder Executivo

Decreto no 99.274, de 06 de junho de 1990.

Regulamenta a Lei nº 6,902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6,938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Areas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dã outras providências.

O PRESIDENTE DA REPOBLICA, no uso das atríbuições que lhe confere o art. 84; incisos IV e VI, da Constituição, e tendo en vista o disposto na Lei no 6.992, de 27 de abril de 1981, e na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nos 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990.

TÍTULO I DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Capitulo I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes niveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilibrio ecológico;

II - protegor as areas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológi-

III - manter, através de órgãos especializados da Administra-ção Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetiva-mente poluidoras, de modo a compatibiliza-las com os critérios yigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de teonologías para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse

sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos indices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar c informar, aos órgãos e entidades do Siste-ma Nacional do Meio Ambiente, a existência de árcas degradadas ou amea-çadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a parti-cipação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obriga-tórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretá-rio do Meio Ambiente.

### Capítulo II DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cons-tituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Fe-deral, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da gualidade ambiental, tem a se-

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presi-dência da República - SEMAM/PR;

IV - Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

V - Orgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administra-ção Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Podor Público cujas atividades estejam associadas ãs de proteção da qualidade ambiental ou âquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos o entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de ati-vidades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais respon-sáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 49 O CONAMA compõe-se de:

I - Plenário: è

II - Cāmaras Técnicas.

Art. 50 Integram o Plenário do CONAMA: .

I - o Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá:

o Secretário-Adjunto do Meio Ambiente, que será o Secretario-Executivo;

III - o Presidente do IBAMA;

IV - um representante de cada um dos Ministros de Est dos Secretários da Presidência da República, por eles designados;

V - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos governadores;

VI - um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura;

b) das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indús-tria, no Comércio e na Agricultura;